



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001342-65.2021.5.02.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.031.466,24

Partes:

RECLAMANTE: --- **ADVOGADO:** LUIZ ROBERTO ALVES ROSA **RECLAMADO:** SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HAROLDO DEL REI ALMENDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001342-65.2021.5.02.0049

RECLAMANTE: ---

RECLAMADO: SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO



TERMO DE JULGAMENTO

Ata de julgamento proferido pelo MM.Juiz do Trabalho Dr. ANTONIO PIMENTA GONÇALVES.

Reclamante(s): ---

Reclamada(s): SIAESP SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A I.

RELATÓRIO.

---, qualificado na inicial,
ajuizou reclamação trabalhista em face de SIAESP SINDICATO DA INDUSTRIA
AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que foi contratado para trabalhar
na reclamada sem a devida anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, no período
de 01/08/1996 a 19/11/2020. Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício,
pagamento de verbas contratuais e rescisórias, FGTS e multa de 40%, aplicação do artigo
467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT, dentre outros de estilo.

A reclamada apresentou defesa escrita e arguiu prejudicial de
mérito, inépcia da inicial, incompetência material, limitação dos valores constantes da
inicial, prejudicial de mérito, impugnou os pedidos elencados na exordial e pugnou pela
improcedência da ação.

Em audiência foi colhido depoimento pessoal da autora.

Foram ouvidas duas testemunhas.

Apresentado laudo pericial.

Encerrada instrução processual, com a anuência das partes.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação. É

o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES:

Da inépcia da inicial

A reclamada alegou inépcia do pedido .

Os pleitos cumulados na inicial não ensejam incompatibilidade entre si, porquanto feitos de forma subsidiária, em atenção ao princípio da eventualidade.

No que toca à assertiva de inépcia da exordial, não ocorrem quaisquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC, havendo sido observado o disposto no art. 840 da CLT que, aliás, requer apenas uma breve exposição dos fatos.

De fato, as alegações da inicial não inibiram a reclamada em contestar a ação. Além disso, é perfeitamente possível a prestação jurisdicional precisa quanto à questão, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.

Incompetência material – relação de trabalho

A reclamada alegou não ser a Justiça do Trabalho competente para examinar e julgar a presente lide, tendo em vista a relação jurídica material em discussão não se tratar de relação de emprego.

O que marca a competência jurisdicional do órgão é o pedido e a causa de pedir, porquanto a preliminar aventada se refere a verdadeiro pressuposto processual atinente à figura do órgão julgador. Assim, havendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, a matéria é tipicamente trabalhista e se insere na competência da Justiça do Trabalho. A procedência ou não da pretensão deve ser examinada no mérito.

Rejeito.

DO VALOR DADO A CAUSA

A reclamada impugnou o valor da causa.

Não procede.

A impugnação foi realizada de forma genérica, sem justificar o valor que entende correto.

Demais disso, no processo do trabalho o valor da causa tem o fim de estabelecer a alçada e, atualmente o rito processual.

No caso dos autos, o valor dado à causa está de acordo com os pedidos da inicial, permitindo o duplo grau de jurisdição e o processamento pelo procedimento ordinário.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXIX, prevê a prescrição bienal, após a extinção do contrato de trabalho, e a prescrição quinquenal, interrompida pelo ajuizamento da reclamatória. Proposta a ação em 22/10/2021 restam inexigíveis judicialmente as lesões por inadimplemento de parcelas vencidas anteriormente a 22/10/2016, pelo decurso do prazo de cinco anos. Assim, quanto a estas, declaro a prescrição incidente, extinguindo os pleitos respectivos com resolução de mérito (art. 487 do CPC).

Ressalvam-se as pretensões meramente declaratórias, como as anotações em CTPS (art. 11 da CLT), a prescrição trintenária do FGTS (art. 23, § 6º, da Lei nº 8.036/90) e o período de suspensão previsto no art. 3º da Lei 14.010/20. A título de esclarecimento, a prescrição do FGTS recentemente alterada por entendimento novo do TST e STF é aplicada conforme sua modulação temporal.

MÉRITO:

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

O pedido reside no reconhecimento do vínculo da autora com a reclamada, no período de 01/08/1996 a 19/11/2020, quando exercia a função de assessora executiva, percebendo salário de R\$ 19890,65 inicial, e último salário de R\$ 5.000,00.

Aduz que o contrato sempre se ativou para a reclamada, e postula o pagamento das diferenças salariais, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS acrescido da multa de 40% dentre outros.

Vínculo empregatício, obrigações decorrentes dele e de seu término.

Nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, a configuração de qualquer vínculo empregatício, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, depende dos seguintes elementos: prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

Sob o ponto de vista processual, pode-se dizer que a relação de emprego é presumida na hipótese do trabalho humano. Uma vez admitida a prestação de serviço, cabe ao tomador o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício (art. 818 da CLT; art. 333, II, do CPC; S. 212 do TST).

Vigora, como sabido, o princípio da primazia da realidade – também chamado de contrato realidade - no Direito do Trabalho.

Prevalece a relação realmente praticada entre as partes, independentemente de eventual avença formalizada, com ou sem ciência e/ou vontade das partes.

Não se pode ignorar ainda que, pela prevalência do princípio da continuidade da relação de emprego, o ônus de comprovar o motivo ensejador da despedida é do empregador, nos termos do art. 818 da CLT. Nesse sentido, também, a Súmula nº 212 do TST, segundo a qual: “O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”.

Firmadas tais premissas, cumpre observar que, restando

admitida a prestação de serviços, ainda que sob rotulação jurídica diversa, era da reclamada o ônus de demonstrar os fatos modificativos e/ou impeditivos alegados, frente ao que estabelecem os artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, citando-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

"VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Sendo admitida a prestação de serviços, cabe à reclamada demonstrar que o trabalho foi realizado nas condições informadas, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso provido" (TRT-1 - RO: 00111684520135010016 RJ, Relator: MARCELO ANTERO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/06/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 16/07/2015)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N o 13.467/2017 - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Quando admitida a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, alegando-se seu desenvolvimento em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, incumbe à reclamada o ônus da prova da ausência de trabalho subordinado, desde que maneje fato impeditivo do direito vindicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (TST - ARR: 13854120165080012, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

De acordo com a prova oral produzida, pela reclamada, verifica-se que a mesma se desvincilhou de seu ônus, fazendo prova a impedir, modificar e extinguir o direito da autora nos termos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC.

Depreende-se do depoimento da única testemunha da ré que a autora não recebia ordens do presidente, nem de qualquer outra pessoa do sindicato afastando a alegada subordinação e que a reclamante não tinha obrigação de cumprir horários, deitando por terra a alegação de controle de jornada.

Ainda, por ela foi dito: " que o presidente ia ao sindicato uma vez a cada 15 ou 20 dias, e geralmente passava rapidamente, apenas para assinar algum documento; que o restante da diretoria também ia ao sindicato com a mesma frequência que o presidente; que mais de uma vez a depoente viu a recepcionista atendendo de empresas não relacionadas com o sindicato e passando à reclamante; que estes atendimentos para estas empresas é para dizer o tipo de serviço que o sindicato prestava, como funciona" .

De outro ponto, a prova oral produzida pela autora não serviu ao fim por ela desejado, quanto ao vínculo de emprego no período alegado na exordial.

A pura e simples alegação de prestação laboral não se mostra suficiente à configuração de vínculo empregatício entre as partes. Essencial se faria a prova da efetiva existência de trabalho da autora prestado em prol da ré, além, obviamente, da comprovação do preenchimento dos requisitos indispensáveis à caracterização da relação de emprego, mormente a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e a subordinação jurídica, que não se fizeram comprovadas no caso em estudo .

O depoimento da Sra.--- , única testemunha da autora, que se ativou na reclamada, e inclusive foi diretora entre 2018 e 2021, demonstra que inexistia subordinação, uma vez por ela sendo dito : “que a depoente já foi diretora do sindicato, entre 2018 e 2021; que a depoente não dava ordens à reclamante mesmo como diretora do sindicato; que enquanto diretora, a depoente frequentava o sindicato com maior intensidade do que antes relatado”.

Portanto, não ha como ser acolhido o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, como pretendeu a autora.

Tem-se que a prestação de serviços se dava de forma autônoma, com pagamento através das notas fiscais acostadas aos presentes autos judiciais, exercendo a autora autonomia na relação havida entre as partes, inclusive prestando serviços para outras empresas, como a própria autora esclareceu em seu depoimento pessoal.

Improcede o pedido de vínculo empregatício, pagamento de verbas contratuais e rescisórias.

Dos honorários sucumbenciais

Aplicando os arts. 790 e 791-A, CLT, nos limites da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5.766 determino que:

- a autoria deverá pagar honorários ao(s) advogado(s) da parte contrária, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados (caso existentes).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício, diante da declaração da autora, que preencheu os requisitos nos termos do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT.

Dispositivo

Ante o exposto, nos autos do processo nº100134265.2021.5.02.0049 proposto por --- em face da reclamada SIAESP SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, decido:

I – declarar que restam inexigíveis judicialmente as lesões por inadimplemento de parcelas vencidas anteriormente a 22/10/2016; II

- rejeitar as preliminares arguidas.

II- afastar o reconhecimento do vínculo empregatício nos termos da fundamentação.

III – No mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos em face da reclamada SIAESP SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 20.629,32, calculadas com base no valor dado à causa (R\$ 1.031.466,24) das quais fica isenta.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

SAO PAULO/SP, 15 de maio de 2023.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO PIMENTA GONCALVES - Juntado em: 15/05/2023 13:34:10 - 91d6d0b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051509541549000000299597770?instancia=1>
Número do processo: 1001342-65.2021.5.02.0049
Número do documento: 23051509541549000000299597770